



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 609/2015

Altera os arts. 8º, 21, 22, 23, 25 e 28 da lei nº 349/2011, de 07 de novembro de 2011 (Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), regulamentando conforme Resolução Conanda nº 170/2014 e Lei Federal nº 12.696/2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Os arts. 8º, 21, 22, 23, 25 e 28 da Lei Municipal nº 349/2011, de 07 de novembro de 2011, passa a vigorar com a Seguinte Redação:

“Art. 8º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Goianésia do Pará, como órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

“Art. 21 - O conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros para mandato de 4 (quatro) anos, permitido a recondução ao cargo.

I – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade;

II – É vedada qualquer outra forma de recondução;

III – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tendo data de escolha dos Conselheiros no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

IV – Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, inscritos como eleitores do município de Goianésia do Pará;

V – Dar-se-á posse aos eleitos no dia 10 de janeiro do ano seguinte a eleição”.

“Art. 22 - ...

Parágrafo único - Considerado a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada, ou não”.

“Art. 23 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

VI – A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedado a formulação de chapas agrupando candidatos;

VII – Todos os candidatos deverão ter indicação de uma entidade;

VIII – Somente poderão concorrer, os candidatos que preencherem os requisitos acima descritos.

Parágrafo único – Todas as Entidades, de classe, religiosas e filantrópicas, poderão indicar 1 (um) ou mais candidatos”.

“Art. 25 - ...

Parágrafo único – O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar, não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles estabelecidos na lei 8069/1990 e pela lei municipal 349/2011”.

“Art. 28 - ...

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito, Membros do CMDAC, a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia do Pará, 30 de abril de 2015.


JOÃO GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL